

PARECER Nº 553/2023

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 39194/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 512, de 02 de maio de 2022, que dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida para propor ação de execução fiscal, e dá outras providências. (Mensagem nº 37/2023).

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela aprovação (*Parecer nº 534/2023 – em anexo eletrônico*).

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão, **pois trata da cobrança e/ou gestão de débitos inscritos na dívida ativa do Município de Cuiabá** (fls. 03/04).

O Executivo Municipal almeja, em suas palavras, com a modificação proposta, estabelecer critérios condizentes com o panorama atual, de modo a reduzir o expressivo quantitativo de ações em trâmite no Judiciário Matogrossense, as quais, após inúmeras tentativas para localização do devedor ou de seus bens, dormitam nos escaninhos ao aguardo da pronúncia de prescrição. O Projeto de Lei objetiva dar tratamento administrativo a créditos com valores irrisórios, isto é, despendendo esforço para a cobrança judicial apenas de valores que excedem, inclusive, ao custo da própria cobrança.

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:



Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;

VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

(destaque nosso).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste íterim, a proposta legislativa do **Executivo acaba por dar concretude ao Princípio Constitucional da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88), pois visa desburocratizar e desjudicializar a Administração Pública Municipal, premiando a resolução administrativa/extrajudicial dos débitos fiscais de baixo valor.**

Independente de não haver estudo detalhado sobre o custo unitário da execução no Judiciário Estadual, **a pesquisa “custo unitário do processo de execução fiscal na**



Justiça Federal”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrou que ajuizar e manter um processo de execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau equivale a R\$ 4,3 mil, por ação, apuração essa realizada no ano de 2011.

Ou seja, **dependendo do valor, É TOTALMENTE INEFICIENTE E ANTIECONÔMICO o Município propor ação de execução fiscal** (conferir o referido estudo no sítio eletrônico: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf).

Portanto, este projeto de lei complementar respinga, positivamente, até mesmo no Poder Judiciário de Mato Grosso (TJMT), pois **desafoga o fluxo de ações fiscais – segundo a justificativa do Executivo, a Vara de Execução Fiscal de Cuiabá é a que mais possui processos no Estado, com mais de 50.000 (cinquenta mil) processos ao todo.**

Por fim, o projeto de lei complementar **acabou por demonstrar ser medida de eficiência e economicidade na Administração Pública Municipal**, sendo útil, moderno e desburocratizando a máquina pública como um todo.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, **pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade para a sociedade cuiabana e o setor público municipal.**

VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 5 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003800350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 06/12/2023 11:05

Checksum: **E6C91B62726027A8417BA84CE45C7F86FF298334BE8149D5B09BB1E80F260202**

